



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 25, de 2019.

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Autores: Deputados WELITON PRADO E ALIEL MACHADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO e ALIEL MACHADO, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) foi aprovado o parecer da relatora, Dep. Silvia Cristina, pela aprovação do PL nº 25/2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 10:42:24.077 - CFT
PRL 1 CFT => PL 25/2019

PRL n.1

Na Comissão de Saúde, em nome da CSSF, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina, pela aprovação do PL nº 25/2019 e pela aprovação da emenda nº 1/2024 ao substitutivo da Relatora, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto original visa garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de teste genético para a identificação de mutação no gene BRCA em mulheres com alto risco de desenvolver câncer de mama, conforme classificação em laudo médico. O Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde aperfeiçoa a redação legislativa e incorpora a Emenda nº 1, apresentada pela Deputada Flávia Moraes, que amplia o alcance do teste também para mulheres com risco de desenvolvimento de câncer de ovário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 10:42:24.077 - CFT
PRL 1 CFT => PL 25/2019

PRL n.1

O Substitutivo, por sua vez, estabelece que o rastreamento genético será realizado de acordo com critérios de elegibilidade definidos em regulamento, e confere caráter essencialmente normativo à proposta. Assim, não há repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 25, de 2019, e da Emenda nº 1, de 2024 (CSAUDE) apresentada ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 10:42:24.077 - CFT
PRL 1 CFT => PL 25/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258788355500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 258788355500 *